

Porto Alegre, 15 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 18.949/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, através de consulta enviada ao IGAM por Ricardo, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 112, de 2019, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

II. De plano, tem-se que o assunto é de interesse local, consoante se depreende do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, na medida que visa qualificar o tratamento dispendido aos portadores de fibromialgia no atendimento pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município.

Não obstante, oportuno destacar que o regramento atinente ao atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência já consta da Leis Nacionais nºs 10.048¹, 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.741², de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

III. Quanto à iniciativa para propor a proposição diz-se, o Supremo Tribunal Federal afirmou em sede de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, que de forma geral, a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionarem às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal para o Presidente da República, aplicado por simetria no âmbito dos municípios.

Deste modo, as medidas pretendidas quando a proposição é de iniciativa da Câmara não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou sobre a fixação de atribuições aos órgãos do Poder Executivo ou mesmo sobre a interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

¹ Art. 1º

² Art. 3º, I

Entretanto, com base no que decidiu em Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2194091-03.2016.8.26.0000³, de relatoria do eminente Desembargador Ferreira Rodrigues, julgada em 18/05/2017, em análise de lei municipal semelhante ao que ora se analisa, não se vislumbram óbices legais à iniciativa da proposição dar-se na Casa Legislativa do município, posto que *Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo.*

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo do Projeto de Lei ora apresentado para análise, opina-se pela sua viabilidade tendo em vista que livre de vício de origem.

IV. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que o PL nº 109, de 2019, com base no recente precedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2194091-03.2016.8.26.0000) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar caso de lei municipal com conteúdo semelhante ao do projeto analisado, possui viabilidade técnica de tramitação.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

³ 2215215-42.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Salles Rossi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/03/2017

Data de publicação: 17/03/2017

Data de registro: 17/03/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 8.674, de 27 de junho de 2.016, do Município de Jundiá, que "prevê assentos preferenciais para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de para de ônibus municipais" – Ato normativo que cuidou tão somente de regular matéria de interesse predominantemente local, atinente à proteção e garantia da acessibilidade de idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos limites exatos das atribuições expressamente conferidas aos Municípios pelos artigos 23, inciso II e 30 incisos I e II, da Constituição Federal - Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa afeta ao Chefe do Poder Executivo - Ação julgada improcedente